



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.890, DE 2014 (Do Senado Federal)

PLS nº 672/2011

Institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 31/03/23, em razão de novo despacho.



C0049913A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.890, DE 2014 (Do Senado Federal)

**PLS nº 672/11
Ofício nº 1166/14 - SF**

Institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PL 7890/2014

Institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída contribuição, devida pelos aposentados e pensionistas segurados do regime geral de previdência social, em favor de entidades que atuam na defesa de seus interesses individuais e coletivos.

§ 1º A contribuição de que trata o caput será recolhida uma vez ao ano e consistirá na importância mínima de R\$ 2,00 (dois reais), valor que será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, e será revertida para as entidades indicadas, sem custos administrativos.

§ 2º Aos aposentados e pensionistas referidos no caput deste artigo é assegurado o direito de opor-se ao pagamento dessa contribuição, tornando-a inexigível, mediante notificação escrita ao responsável pelo recolhimento.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão responsável pelo desconto da importância referida no § 1º da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, no mês de dezembro de cada ano, e por sua destinação às entidades confederadas, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO